



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020

NOME: PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário			<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural					
ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
25, VI	VI – descomissionamento assegurado pela própria contratada.	Importante adicionar inciso que faça expressa referência à hipótese prevista no art. 54.			
41, parágrafo único	Parágrafo único. Fica vedado o penhor de petróleo e gás natural entre campo garantidor e garantido reciprocamente.	A retirada dessa vedação autoriza o melhor aproveitamento do modelo por empresas de pequeno e médio portes, na medida em que essas empresas têm proporcionalmente menos campos em produção e menor disponibilidade de caixa para despesas com emissão de garantias financeiras. A liberação de recursos para investimentos é tão importante quanto assegurar o descomissionamento, de modo que se deve otimizar os recursos existentes (princípio da menor onerosidade). A supressão desse dispositivo está em linha com o posicionamento do MME e do CNPE de fortalecer o mercado com o incremento da concorrência no upstream e revitalização de campos em declínio de produção.			
44, II e III	II – a garantidora comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil na faixa triple A ou entre as faixas duplo A+ a duplo A-; III – o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda:	Não é trivial a obtenção de rating nas faixas indicadas, o que limita a ponto de inviabilizar a adoção do modelo por pequenas e médias empresas de exploração e produção. A classificação de risco de crédito pretendida tampouco é necessária para que as empresas obtenham linhas de crédito perante as instituições financeiras nacionais. Portanto, além da nota de classificação de risco ter um custo alto, não é necessário tê-la quando a			

	<p>a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa duplo A+ a duplo A-, na escala nacional Brasil;</p> <p>b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com nota situada na faixa triplo A ou acima, na escala nacional Brasil.</p>	<p>empresa não possui dívida no mercado de capitais, pois essa classificação não é exigida pelas instituições financeiras para conceder crédito. Inclusive, considerando o risco Brasil, é virtualmente impossível que empresas independentes consigam rating exigido. Isso incrementa o custo da atividade e vai de encontro ao propósito da legislação.</p> <p>A supressão desse dispositivo está em linha com o posicionamento do MME e do CNPE de fortalecer o mercado com o incremento da concorrência no upstream e revitalização de campos em declínio de produção.</p> <p>Com efeito, essa limitação na prática transferirá para o sistema financeiro valores muito altos, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.</p>
<p>44, III, a) e b)</p>	<p>III - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda:</p> <p>a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, independentemente da nota de classificação;</p> <p>b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, caso em que será exigido da garantidora nota situada na faixa triplo A ou acima, na escala nacional Brasil.</p>	<p>Caso não seja admitida a supressão completa da exigência à nota de classificação de risco, recomenda-se a adoção de um limitador apenas caso a empresa queira acessar a maior disponibilidade de garantia corporativa. Ou seja, o limite de 10% do PL estaria admitido para qualquer empresa, independente da sua classificação de risco. No entanto, caso a empresa queira aumentar o limite admitido, recomenda-se exigir a nota de classificação de risco apenas para este caso.</p> <p>Como justificado no item acima, a obtenção de rating não é necessária para que as empresas acessem a crédito nas instituições financeiras. Além de um serviço caro, a maioria das empresas atuando no Brasil hoje não conseguirão obter a nota de corte prevista na minuta de resolução. Assim, haverá uma transferência do risco para o sistema financeiro, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.</p>
<p>52, parágrafo único</p>	<p>Parágrafo único: Para fins do inciso I, caso aprovado pela ANP no âmbito do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI), o Operador terá direito a realizar o saque previamente à execução das atividades de abandono e desativação do Campo, de modo a viabilizar a conclusão tempestiva do PDI.</p>	<p>A inclusão deste parágrafo único é fundamental para otimização dos recursos financeiros à disposição, reduzindo drasticamente o compromisso de liquidez da concessionária. A liberação dos recursos viabiliza a execução do PDI sem imprevistos, na medida em que a empresa terá a sua disposição o montante necessário, sem risco para a própria ANP ter de enfrentar as consequências de eventual atraso no abandono causado por indisponibilidade de liquidez.</p>

<p>54, I e II</p>	<p>I— a contratada comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil na faixa triplo A ou entre as faixas duplo A+ a duplo A-; II— o limite máximo a ser assegurado não exceda: a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da contratada, com notas situadas dentro da faixa duplo A+ a duplo A-, na escala nacional Brasil; b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, com nota na faixa triplo A ou acima, na escala nacional Brasil.</p>	<p>Não é trivial a obtenção de rating nas faixas indicadas, o que limita a ponto de inviabilizar a adoção do modelo por pequenas e médias empresas de exploração e produção. A classificação de risco de crédito pretendida tampouco é necessária para que as empresas obtenham linhas de crédito perante as instituições financeiras nacionais. Portanto, além da nota de classificação de risco ter um custo alto, não é necessário tê-la quando a empresa não possui dívida no mercado de capitais, pois essa classificação não é exigida pelas instituições financeiras para conceder crédito. Inclusive, considerando o risco Brasil, é virtualmente impossível que empresas independentes consigam rating exigido. Isso incrementa o custo da atividade e vai de encontro ao propósito da legislação.</p> <p>A supressão desse dispositivo está em linha com o posicionamento do MME e do CNPE de fortalecer o mercado com o incremento da concorrência no upstream e revitalização de campos em declínio de produção.</p> <p>Com efeito, essa limitação na prática transferirá para o sistema financeiro valores muito altos, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.</p>
<p>54, II, a) e b)</p>	<p>II - o limite máximo a ser garantido não exceda: a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da contratada, independentemente da nota de classificação; b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, caso em que será exigido da garantidora nota situada na faixa triplo A ou acima, na escala nacional Brasil.</p>	<p>Caso não seja admitida a supressão completa da exigência à nota de classificação de risco, recomenda-se a adoção de um limitador apenas caso a empresa queira acessar a maior disponibilidade de garantia corporativa. Ou seja, o limite de 10% do PL estaria admitido para qualquer empresa, independente da sua classificação de risco. No entanto, caso a empresa queira aumentar o limite admitido, recomenda-se exigir a nota de classificação de risco apenas para este caso.</p> <p>Como justificado no item acima, a obtenção de rating não é necessária para que as empresas acessem a crédito nas instituições financeiras. Além de um serviço caro, a maioria das empresas atuando no Brasil hoje não conseguirão obter a nota de corte prevista na minuta de resolução. Assim, haverá uma transferência do risco para o sistema financeiro, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.</p>

59	<p>Art. 59. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP ao contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorra em até 10 (dez) anos contado da data da cessão, mediante a aprovação pela ANP de uma revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo cessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados.</p>	<p>A supressão sugerida é importante para evitar que não seja possível para empresas que adquirem campos maduros recalculer o MAP, desde que tenham um novo Plano de Desenvolvimento para o campo adquirido.</p>
63	<p>Art. 63. Para contratos vigentes na data de publicação dessa Resolução e que não se encontrem com processo de cessão em trâmite na ANP, as contratadas terão um ano, contado a partir da publicação da Resolução para atendimento integral da Resolução, salvo disposição em contrário estabelecido pela ANP.</p> <p>I — as contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução, para a apresentação dos instrumentos objeto desta Resolução e implementação das adequações necessárias às garantias já apresentadas para atendimento integral desta Resolução, salvo disposição em contrário estabelecida pela ANP nos referidos processos administrativos.</p> <p>II — as contratadas que efetuarem a apresentação dos instrumentos objeto desta Resolução em até 1 (um) ano a contar da data da publicação da Resolução poderão utilizar o MAP para calcular o valor a ser garantido para os 5 (cinco) primeiros anos após a publicação da Resolução conforme os parâmetros abaixo, salvo determinação da ANP em contrário.</p>	<p>A modificação do caput, com a exclusão dos incisos, da forma como proposta retira elemento de dúvida estabelecido com o inciso II, além de manter a necessidade de adequação à resolução dentro do prazo de 1 (um) ano. Ademais, resguarda-se a discricionariedade da Agência, na medida em que a ANP poderá dispor conforme entender melhor sobre o período de transição da norma. A redução da utilização do MAP para os 5 (cinco) primeiros anos também não se comunica com o propósito da resolução e traz um elemento complicador que desfavorece a aplicação do modelo MAP, grande inovação trazida pela nova resolução.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **consulta.audiencia_SDP@anp.gov.br** ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.